SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003501-08.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL**

Requerente: Anizio Zago

Requerida: Telefônica Brasil S/A

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

ANIZIO ZAGO move ação em face de TELEFÔNICA BRASIL

<u>S/A</u>, dizendo que é titular da linha telefônica 16-3367-7140, instalada em sua residência na área rural há mais de 10 anos. Em 23.9.13, a ré, por iniciativa própria, encaminhou seu funcionário à residência do autor para efetuar a troca de tecnologia da referida linha. Foi informado também de que, apesar dessa troca, continuaria a usar o mesmo número de identificação do telefone. Depois de 20 dias, o número desse terminal foi indevidamente alterado para 16-3366-3690, e que nunca mais funcionou. Faz 7 meses da troca da tecnologia e dede então encontra-se privado da utilização do serviços de telefonia. Tentou solucionar os problemas decorrentes desses empeços, debalde. Todo esse imbróglio causou danos morais ao autor. Pede a procedência da ação para compelir a ré a lhe restabelecer a linha telefônica antiga e sua funcionalidade, bem como a lhe pagar indenização a título de danos morais. Pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a ré seja compelida a lhe restituir e manter a funcionalidade do telefone antigo, sob pena de multa diária. A ré também deverá ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios e custas do processo.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A ré foi citada e contestou dizendo que a tecnologia FWT é um sistema novo, suscetível a interferências e problemas pontuais que vêm sendo resolvidos rapidamente. O autor encontra-se sem o serviço de telefonia por apresentar débitos pendentes. A ANATEL determinou a extinção da concessão dos recursos utilizados para a prestação do serviço WLL. A inicial ressente-se da inépcia por ausência de causa de pedir. Não há que se falar em caracterização dos danos morais. Improcede a ação.

Réplica às fls. 124/129. Debalde a tentativa de conciliação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC. A prova é documental e consta dos autos. Desnecessária a produção da prova pericial indicada no termo de audiência.

A inicial não se ressente de inépcia alguma. Com efeito, o pedido inicial está suficientemente estruturado e obedeceu inclusive ao disposto no inciso III, do art. 282, do CPC. Não há necessidade do postulante indicar o valor que pretende a título de indenização por danos morais, já que o arbitramento é tarefa reservada ao juiz em face das peculiaridades do caso.

A ré informou que foi compelida pela ANATEL, por força da Resolução 453/06, a extinguir a concessão dos recursos utilizados para a prestação do serviço WLL, motivo pelo qual tem trocado, sistematicamente, as linhas desse sistema para o FWT, que é uma nova tecnologia de Telefonia Fixa sem fio, que dispensa o cliente de instalar poste e fiação interna em sua residência. A comunicação de uma linha telefônica FWT é efetuada por meio da Rede de Telefonia Móvel, com a utilização de um aparelho específico com chip, fornecido em comodato: fls. 46/47.

A ré informou no antepenúltimo e penúltimo parágrafos de fl. 46 que: "o FWT é um serviço de sinal parcialmente via rádio, sendo que ainda que haja o sinal existem diversas situações que podm influenciar no recebimento deste sinal, assim como o sinal de telefonia celular pode ser afetado. Portanto, é evidente que existem diversas situações alheias à vontade do autor que podem interferir no sinal conforme elucidado, o que, diga-se de passagem, não diz respeito ao caso do autor, pois o mesmo encontra-se sem o serviço prestado pela ora ré, por apresentar prestações em aberto, conforme já demonstrado diante de consulta ao sistema da requerida".

O autor exibiu a declaração fornecida pela Vivo S/A, constante de fl. 129, onde reconhece que o autor quitou regularmente suas obrigações de consumo telefônico no exercício de 2013. Essa declaração foi expedida em obediência à Lei 12.007/09. Portanto, o autor não está com pendência alguma em favor da ré. Esta usou ardilosamente desse argumento para tentar explicar a ineficiência do sistema FWT instalado na residência rural do autor. A ré não trouxe elementos objetivos e técnicos capazes de demonstrar a funcionalidade e eficácia desse sistema instalado compulsoriamente no prédio rural do autor.

Aliás, é fato concreto que o autor desde 23.9.2013, não mais teve como utilizar seu terminal telefônico, pois desde então emudeceu. Esse silêncio e ineficiência emergiram desde a troca do sistema WLL para a tecnologia FWT. Até agora a ré não foi capaz de resolver esse grave empeço. A ré admitiu no 4º parágrafo de fl. 46 que a tecnologia FWT é um serviço que pode sofrer influência no recebimento do sinal via rádio e que interfere no funcionamento do telefone.

A ré confessou no 1º parágrafo da letra B de fl. 45 o seguinte: "... Com relação à nova tecnologia, por se tratar justamente de sistema novo, este ainda está suscetível a interferências e problemas pontuais que vêm sendo resolvidos rapidamente por esta requerida". Ora, a própria ré confirmou que a tecnologia FWT, que substituiu a WLL, está sofrendo interferências que têm causado problemas pontuais. Embora tenha dito que esses problemas têm sido resolvidos rapidamente, essa solução não foi dada até aqui para a situação do autor.

Ora, a ré substituiu o número originário do telefone do autor, 16-3367-7140, por ele usado há mais de 10 anos, embora sua promessa de que a tecnologia FWT não implicaria nessa mudança. A ré não apresentou nenhuma justificativa da necessidade técnica para essa mudança, por isso terá que restituir ao autor a utilização do número originário da linha que é 16-3367-7140.

Por força do disposto no art. 22, do CDC, a ré terá que adotar providências técnicas de modo a tornar os serviços de comunicação telefônica, em favor do autor, adequados, eficientes e contínuos. Se a tecnologia FWT é superior ao sistema WLL, a ré não terá problema técnico algum para resolver essa questão. Em ambas as situações, a ré terá 15 dias para o cumprimento, sob pena de multa diária, para cada uma dessas situações, no importe de R\$100,00, sendo que o valor global da multa diária por inadimplemento não poderá ultrapassar R\$20.000,00, sem prejuízo deste juízo adotar providência equivalente prevista na parte final do art. 461, caput, do CPC.

Sem dúvida que o autor sofreu severos danos morais decorrentes dessa contínua indiferença e omissão da ré, tanto que o autor, durante 1 ano (desde setembro/13) não está tendo como usar a linha telefônica, por fala de funcionalidade e eficiência dos serviços prestados pela ré. Para agravar esse histórico omissivo a ré ainda criou, quando contestou, a versão de que o serviço telefônico foi interrompido pela fato do autor ter pendências a solver em favor da ré, contrariando a própria declaração de fl. 129. Aplica-se pois o parágrafo único, do art. 22, do CDC. Caracterizou-se o dano moral causado ao autor. Este reside e vive da pequena propriedade rural e depende do telefone, para se comunicar, bem essencial que é segundo o disposto no art. 22, caput, acima referido.

Pelas peculiaridades do caso, arbitro a indenização devida pela ré ao autor, a título de danos morais, em R\$20.000,00, suficiente para compensar aqueles fortíssimos dissabores experimentados pelo autor e ao mesmo tempo para desestimular a ré a não reincidir nessa conduta. Referido valor mostra-se compatível com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

JULGO PROCEDENTE a ação para: **a)** compelir a ré a, em 15 dias, restabelecer ao autor a linha telefônica nº 16-3367-7140, em substituição à de nº 16-3366-3690 e assegurar funcionalidade àquela linha, cujos serviços deverão ser adequados,

eficientes e contínuos. Para o descumprimento diário dessas obrigações, a ré se sujeitará à multa de R\$100,00 por dia até o limite máximo de R\$20.000,00, sem prejuízo deste juízo adotar prestação equivalente nos termos do art. 461, caput, do CPC; **b**) condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, R\$20.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, 15% de honorários advocatícios sobre o valor desta condenação e custas do processo.

Esta sentença servirá como carta AR de intimação da ré para cumprir o disposto na letra "a" deste comando da sentença, intimação essa a ser providenciada imediatamente.

P. R. I.

São Carlos, 02 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA